



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE (NOME DA COMARCA)**

(Endereço, telefone e e-mail da Promotoria de Justiça)

INQUÉRITO CIVIL n. (Número do inquérito Civil)

RECOMENDAÇÃO Nº

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de (Nome da Comarca), no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo artigo 69, Parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), além de amparado na Resolução n. 164 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que Ministério Público instituição permanente, essencial função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF); **CONSIDERANDO** serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, amparada na cidadania e dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil e em consonância com o objetivo constitucional “da promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade quaisquer outras formas de discriminação” (artigos 1º e 3º da Constituição Federal de 1988) estabeleceu, no seu art. 56, que “a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis”. E, ainda, que “as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes”;

CONSIDERANDO que “as entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE (NOME DA COMARCA)**

(Endereço, telefone e e-mail da Promotoria de Justiça)

regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes” (art. 56, §1º, da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que os §§2º e 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelecem que “para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade” e que o “poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas”, ressaltando a importância do Poder Público no processo de fiscalização e concessão de licenças;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, estatui que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.146/2015 introduziu o inciso IX ao artigo 11 da Lei n. 8.429, 02 de junho de 1992, estabelecendo, de forma expressa, que caracteriza ato de improbidade administrativa “deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação”;

CONSIDERANDO que, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito a diversas cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, especificando a Lei n. 8.429/1992, para o caso de adequação típica de subordinação imediata ao artigo 11 da Lei, que o agente será responsabilizado pelo “ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos” (art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992);

CONSIDERANDO, por fim, que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV);

Resolve,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE (NOME DA COMARCA)**

(Endereço, telefone e e-mail da Promotoria de Justiça)

RECOMENDAR

Aos(As) Excelentíssimos(as) Senhores (as) Prefeito(a) do Município de (Nome da Comarca), Secretário(a) Municipal de Obras (ou equivalente) que, no prazo de (prazo concedido) dias, revisem o processo de fiscalização e licenciamento de projetos de engenharia e/ou arquitetônicos municipais, bem como adotem as providências pertinentes relacionadas ao cumprimento das regras de acessibilidade das edificações públicas e privadas de uso coletivo, nos moldes da Norma Técnica Brasileira n. 9.050/2015 e Lei n. 13.146/2015, a fim de que, especificamente:

a) somente haja a concessão dos alvarás e licenciamentos de sua responsabilidade aos estabelecimentos que estejam em consonância com as regras de acessibilidade, atentando-se aos lineamentos previstos na Lei n. 10.098/2000, Decreto n. 5.296/2004, Instrução Normativa n. 01/2003 – IPHAN (que dispõe sobre a acessibilidade aos bens culturais acautelados em nível federal), Portaria n. 420/2010 – IPHAN (dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a concessão de autorização para realização de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno), além da própria NBR 9.050/2015, inclusive no que concerne aos estacionamentos e passeios públicos;

b) em relação a obras novas, somente haja a concessão dos alvarás e licenciamentos se estiverem atendidos os princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade, nos termos do art. 55 da Lei n. 13.146/2015;

c) informem, no prazo de (prazo concedido) quais providências serão adotadas, cumprindo advertir que em caso de inobservância da presente Recomendação e concessão de licenças e alvarás em desacordo com a Lei n. 13.146/2015, será instaurado o procedimento para apuração da responsabilidade por ato de improbidade administrativa, prestando-se a presente Recomendação, ainda, em razão da ciência inequívoca da necessidade de observância às regras de acessibilidade pelo ente público quando do licenciamento e fiscalização de obras públicas ou privadas de acesso ao público, para a fixação do dolo do agente (Lei Federal 8.429/1992).

Encaminhe-se cópia eletrônica da presente recomendação para as Coordenações do CAOP – Inclusão e CAOP – Patrimônio Público, bem como providencie-se a necessária publicidade.

(Local, data).

Promotor de Justiça